



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 60, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor,

**Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Institui o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes no Estado do Piauí.”***

O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI), com a finalidade de assegurar suporte financeiro à assistência e à reparação de vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais praticados com violência no Estado do Piauí.

A criação do Fundo atende a uma lacuna histórica nas políticas de segurança pública e justiça, ao reconhecer que o atendimento à vítima deve ser parte estruturante da resposta estatal ao crime.

Ao permitir a aplicação de recursos de origem penal, como multas, indenizações não destinadas a vítimas específicas e produtos de crimes com perdimento decretado, o FERVIC-PI operacionaliza um modelo de justiça restaurativa e de reintegração social, que, além de mitigar os efeitos da violência, fortalece a confiança da população nas instituições públicas.

Trata-se, portanto, de medida estratégica que amplia o alcance da segurança pública em sua dimensão humana, resgatando o protagonismo das vítimas e oferecendo suporte à superação dos danos sofridos. Além disso, o Fundo reforça o combate à impunidade patrimonial ao prever, de forma expressa, a destinação de ativos decorrentes de persecução penal à reparação social, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Dessa forma, devido à importância desse assunto, solicito aos membros desta Augusta Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que estou submetendo à consideração deste nobre Poder Legislativo.

## **RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017462114** e o código CRC **90ECC660**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 40, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

*Institui o Fundo Estadual de  
Reparação às Vítimas de Crimes  
no Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI), com a finalidade de garantir assistência e reparação de danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - vítima direta: a pessoa que tenha sofrido lesão ou prejuízo diretamente decorrente de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: os dependentes da pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido consequência de crime ou ato infracional.

Art. 2º Constituem receitas do FERVIC-PI:

I - valores oriundos de condenações judiciais decorrentes de crimes ou atos infracionais;

II - multas e indenizações obtidas por sentenças condenatórias, quando não destinadas diretamente à vítima individualizada;

III - valores decorrentes de fianças quebradas ou perdidas, quando não destinados diretamente à vítima dos fatos correspondentes;

IV - valores provenientes de acordos de não persecução penal homologados judicialmente, quando não destinados à vítima individualizada;

V - receitas advindas da alienação de bens apreendidos ou confiscados em favor do Estado, desde que não vinculadas a legislação específica de destinação;

VI - rendimentos financeiros resultantes da aplicação dos recursos do

Fundo;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - recursos oriundos de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;

IX - outras receitas legalmente atribuídas ao Fundo.

Art. 3º A gestão do FERVIC-PI caberá ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (CG-FERVIC), composto por:

I - dois representantes do Ministério Público do Estado do Piauí;

II - dois representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;

III - dois representantes da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

IV - dois representantes de entidades civis de proteção e assistência a vítimas de crimes, indicadas pela Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em casos de afastamento ou impedimento.

§ 2º A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Compete ao Conselho Gestor definir critérios de concessão dos benefícios e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º Os recursos do FERVIC-PI serão aplicados em:

I - programas e projetos de assistência e proteção a vítimas de crimes e atos infracionais;

II - pagamento de indenizações às vítimas diretas ou indiretas, seus herdeiros ou dependentes em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

a) crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados;

b) crimes dolosos com resultado morte;

c) crimes com lesão corporal incapacitante para o trabalho ou com deformidade permanente;

d) feminicídios, em benefícios seus órfãos;

e) atos infracionais equiparados aos crimes mencionados nas alíneas anteriores.

§ 1º A indenização somente será concedida se a vítima comprovar a impossibilidade de reparação pelo autor do crime, em razão de não identificação, morte ou insolvência.

§ 2º O valor da indenização será limitado a até 100 (cem) salários-mínimos.

Art. 5º A solicitação de indenização será analisada pelo Conselho Gestor, mediante:

I - comprovação do crime ou ato infracional, por procedimento de investigação policial, processo penal ou outro meio probatório idôneo;

II - demonstração do impacto social e econômico sofrido pela vítima ou seus dependentes;

III - comprovação da impossibilidade de reparação direta pelo autor do fato.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão auditados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE-PI) e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Art. 7º A arrecadação e destinação dos recursos do FERVIC-PI deverão ser publicadas anualmente no Portal da Transparência do Governo do Estado.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei será editada pelos órgãos responsáveis no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Os recursos do FERVIC-PI não poderão ser utilizados para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017462129** e o código CRC **C926EEBC**.